

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a Política de Uso e Governança de Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

CONSIDERANDO que o uso de Inteligência Artificial (IA) se expandiu rapidamente pelos Tribunais de Contas brasileiros;

CONSIDERANDO as normatizações realizadas em diversos órgãos públicos sobre a matéria, a exemplo da Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), instituída pelas Portarias MCTI nº 4.617/2021 e nº 4.979/2021; e das experiências regulatórias de outros Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização de diretrizes para uso adequado da IA no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o uso da Inteligência Artificial (IA) tem potencial para ampliar a eficiência e a qualidade das atividades desempenhadas pelos membros, servidores e demais colaboradores desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que o tratamento de dados pessoais por soluções de Inteligência Artificial, inclusive mediante o uso de plataformas externas, observe os princípios, os direitos dos titulares e as medidas de segurança e prevenção previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Uso e Governança da Inteligência Artificial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios, responsabilidades e cautelas mínimas para o desenvolvimento, a contratação e o uso de soluções de IA em atividades institucionais.

Art. 2º São objetivos específicos do uso da IA:

- I - simplificar e automatizar os processos administrativos e de controle externo;
- II - melhorar o tempo de resposta aos cidadãos e jurisdicionados;
- III - facilitar o acesso da população aos serviços por interfaces digitais inteligentes e inclusivas;
- IV - proporcionar maior transparência e rastreabilidade às ações administrativas e de

controle externo;

V - monitorar e avaliar continuamente a qualidade dos serviços prestados com o auxílio de sistemas inteligentes; e

VI - aumentar a eficiência operacional.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - **Inteligência Artificial (IA)**: sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia, processa dados para gerar conteúdos, recomendações, classificações, previsões ou apoio à tomada de decisão;

II - **Solução de IA**: sistema, ferramenta, aplicação, serviço ou conjunto integrado de recursos que utilize técnicas de inteligência artificial para auxiliar, automatizar ou executar atividades, processos ou serviços;

III - **Plataforma externa de IA**: solução de IA não desenvolvida, contratada, ou disponibilizada oficialmente pelo TCE-PI;

IV - **Política de Segurança da Informação (PSI)**: conjunto de princípios, diretrizes e responsabilidades instituído pela Resolução TCE/PI nº 11/2024 para assegurar que as informações e os ativos de informação possuídos ou custodiados pelo TCE-PI sejam protegidos e utilizados de modo a garantir sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, em conformidade com a legislação aplicável; e

V - **Alucinação**: fenômeno no qual a Inteligência Artificial produz respostas ou conteúdos fictícios, apresentados de forma confiante e convincente, que podem ser incorretos ou fabricados, exigindo rigorosa validação humana.

Art. 4º Esta Instrução Normativa aplica-se aos membros, servidores, estagiários, terceirizados e demais colaboradores do TCE-PI, bem como aos usuários externos que utilizem as soluções de IA disponibilizadas pelo Tribunal, e ao uso de plataforma externa de IA em dispositivos ou sistemas institucionais.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º O desenvolvimento, a contratação e o uso de soluções de IA no TCE-PI observarão os seguintes princípios:

I - respeito aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, no que couber;

II - legalidade, ética, integridade, impessoalidade, segurança jurídica e conformidade com as normas aplicáveis;

III - supervisão humana, responsabilidade funcional e vedação à substituição integral da análise técnica ou decisória por sistemas automatizados;

IV - transparência, explicabilidade, rastreabilidade e auditabilidade, na medida tecnicamente possível e conforme o grau de risco da solução;

V - proteção de dados pessoais, privacidade, segurança da informação e uso mínimo dos dados necessários à finalidade institucional;

VI - prevenção, identificação e mitigação de riscos, inclusive riscos de erro, viés, discriminação, uso indevido de informações e dependência tecnológica excessiva;

VII - eficiência, inovação responsável, melhoria dos serviços públicos e apoio qualificado às atividades de controle externo e administrativas;

VIII - capacitação contínua dos usuários e desenvolvimento de competências institucionais para uso crítico, seguro e responsável da IA.

Art. 6º As soluções de IA deverão ser utilizadas como instrumentos auxiliares, sem afastar a responsabilidade dos agentes públicos pela análise, validação e fundamentação dos atos praticados no exercício de suas atribuições.

Art. 7º É vedado o uso de IA com finalidade contrária aos direitos fundamentais, à ordem pública, à segurança institucional, ao Código de Ética do TCE-PI ou às normas de segurança da informação e proteção de dados aplicáveis.

TÍTULO III DO USO POR USUÁRIO INTERNO E DAS VEDAÇÕES

Art. 8º São vedados o desenvolvimento, a contratação e a utilização de soluções de IA que:

I - Não possibilitem a revisão humana dos resultados ao longo do ciclo de vida;

II - Valorem traços da personalidade para avaliar ou prever cometimento de ilícitos;

III - Produzam classificações ou ranqueamentos de pessoas destinados à concessão, restrição ou supressão de direitos, benefícios ou oportunidades, com base exclusivamente em comportamento social, atributos pessoais ou inferências automatizadas;

IV - Realizem identificação biométrica para reconhecimento de emoções.

Art. 9º O uso de soluções de IA deverá observar, no mínimo, as seguintes cautelas:

I - verificar se a ferramenta é adequada à finalidade pretendida e compatível com as normas institucionais;

II - evitar a inserção de informações sigilosas, dados pessoais de terceiros ou conteúdo que possa comprometer a segurança institucional ou violar as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);

III - revisar criticamente os resultados antes de sua utilização em documentos, manifestações, relatórios, comunicações, decisões ou em soluções tecnológicas;

IV - registrar ou informar o uso de IA quando a natureza da atividade, o grau de risco, a norma aplicável ou orientação institucional assim exigir;

V - verificar os links fornecidos por soluções de IA, não acessando ou baixando arquivos que indiquem riscos de segurança, a fim de mitigar eventuais ataques de *phishing* ou *malwares*.

VI - considerar a possibilidade de alucinações e verificar, em fontes confiáveis e independentes, a exatidão, a atualidade e a integridade das informações geradas por IA, especialmente quanto a dados, referências normativas, precedentes, citações e documentos mencionados.

Art. 10. É vedado inserir dados sigilosos, dados pessoais de terceiros ou informações

protegidas por restrição legal em plataformas externas de IA não contratada ou disponibilizada institucionalmente pelo TCE-PI, observadas a Política de Segurança da Informação (PSI) do TCE-PI e as demais normas internas aplicáveis.

§ 1º Quando necessário ao uso de solução de IA em plataformas externas para finalidade institucional, poderá ser admitida a utilização de dados pessoais de terceiros previamente anonimizados ou pseudonimizados, desde que a medida seja tecnicamente adequada e proporcional à finalidade pretendida.

§ 2º É vedada a utilização de credenciais institucionais (e-mail funcional, senhas e números de telefone corporativos) para cadastro, login ou autenticação em soluções de IA externas não desenvolvidas, contratadas ou disponibilizadas oficialmente pelo Tribunal.

Art. 11. As soluções de IA desenvolvidas, contratadas ou disponibilizadas oficialmente pelo TCE-PI deverão observar critérios mínimos de segurança, governança, supervisão humana, rastreabilidade e conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A instalação de APIs, plug-ins, conectores web ou a implementação, em ambiente de produção, de códigos-fonte de programação gerados por Inteligência Artificial deverá atender a Política de Segurança da Informação (PSI) do TCE-PI.

Art. 12. A menção ao uso de IA no corpo dos documentos institucionais será facultativa, salvo quando houver exigência normativa, orientação institucional específica ou quando a informação for necessária à transparência, à rastreabilidade ou à adequada compreensão do ato produzido.

TÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E DO USO POR USUÁRIOS EXTERNOS

Art. 13. A governança do uso de IA no TCE-PI será coordenada por instância designada pela Presidência, com participação e apoio do Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI), criado pela Resolução TCE/PI nº 11/2024 e das Secretarias do Tribunal, conforme a natureza da solução.

Art. 14. O TCE-PI poderá disponibilizar sistemas de IA para interação com usuários externos, desde que observados requisitos mínimos de transparência, segurança, proteção de dados, linguagem simples e caráter não vinculante das respostas automatizadas.

Art. 15. O usuário externo que inserir documentos, dados, comandos ou conteúdos em solução de IA disponibilizada pelo TCE-PI é responsável pela veracidade, licitude, pertinência e adequação das informações fornecidas.

§1º É vedada a utilização das soluções de IA disponibilizadas pelo Tribunal para burlar controles institucionais, manipular resultados, induzir respostas indevidas, ocultar informações relevantes ou inserir instruções maliciosas, inclusive por meio de técnicas conhecidas como *prompt injection* ou mecanismos equivalentes.

§2º A utilização indevida das soluções de IA do Tribunal por usuários externos poderá

ensejar, conforme a gravidade da conduta e sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - a restrição temporária ou definitiva de acesso ao sistema;

II - o descredenciamento do usuário;

III - a comunicação às autoridades competentes; e

IV - a adoção de medidas para preservação da segurança, da integridade dos serviços e da regularidade dos processos em tramitação.

Art. 16. É proibida a utilização de técnicas de *prompt injection* ou de mecanismos equivalentes destinados a contornar instruções, restrições, controles de acesso ou salvaguardas de segurança, manipular resultados, obter acesso indevido a dados ou funcionalidades ou comprometer os sistemas informatizados do TCE-PI.

Parágrafo único. Caso identificada a circunstância descrita no caput em contrariedade aos princípios e as diretrizes do Título II, o responsável estará sujeito às medidas previstas no § 2º do art. 15.

TÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. O usuário responde pelo uso que fizer das soluções de IA no exercício de suas atribuições, especialmente quanto à conferência, validação, contextualização e adequada utilização dos conteúdos gerados, sem prejuízo das responsabilidades institucionais relacionadas à disponibilização, governança, capacitação e supervisão das ferramentas oficiais.

Art. 18. O descumprimento das diretrizes desta Instrução Normativa poderá caracterizar infração funcional, ética, contratual ou de segurança da informação, conforme o caso, sem prejuízo da apuração pelas instâncias competentes.

Art. 19. As violações praticadas por terceiros contratados serão tratadas nos termos dos instrumentos contratuais, da legislação aplicável e das normas internas do TCE-PI.

Art. 20. Os incidentes relacionados ao uso de IA serão comunicados e tratados conforme a Política de Segurança da Informação do TCE-PI, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normas aplicáveis.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O TCE-PI poderá celebrar acordo de cooperação técnica, compartilhar soluções, adotar boas práticas e desenvolver iniciativas conjuntas com outros Tribunais de Contas, órgãos públicos, entidades de pesquisa, escolas de governo e instituições de ensino para o uso responsável da IA.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pela instância responsável pela governança de IA indicada na forma do art. 13 ou, caso ainda não designada, esteja inativa ou impossibilitada de atuar, pela Presidência do Tribunal.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE-PI de 09.10.26.